



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020759/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DEACY MARIA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.122,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2010, totalizando R\$ 6.291,20.

De acordo com o relatório de fls. 07/08, foi glosado o valor de R\$ 11.354,55, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas/Odontológicas, conforme abaixo especificado:

- Seplag Assistência Médica, CNPJ 05.451.142/0001-70, no valor de R\$ 2.092,09 – por falta de comprovação;
- Fundação Santa Casa de Misericórdia de BH, CNPJ 05.202.699/0001-96, no valor de R\$ 812,46- porque os pagamentos referem-se a Yago Clara de Oliveira, não dependente para fins de imposto de renda;
- Mario Alves dos Santos, CPF 133.640.226-15, odontólogo, no valor de R\$ 8.450,00 – pela não comprovação do efetivo pagamento.

A autoridade fiscal informou que a contribuinte foi intimada a apresentar despesas médicas com a identificação do paciente bem como o seu efetivo pagamento, por meio do Termo de Intimação Fiscal 2008/847585195176442, mas não atendeu à intimação. Informou, ainda, que não foram apresentados extratos bancários, com correspondência de datas e valores dos recibos nem cópias de cheques microfilmados.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, em 17/12/2010, instruída com os documentos de fls. 05/15. Argumenta que foi glosado o valor de R\$ 11.354,55, considerado indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, não sendo procedente tal afirmativa, visto que todos os recibos lançados na declaração estão em seu poder, tanto que está anexando cópias destes à impugnação.

Espera que as provas ora apresentadas corroborem com a impugnação deste lançamento, por se tratar de efetivos dispêndios efetuados. Na oportunidade, esclarece que a despesa de R\$ 812,46 junto à Santa Casa de Misericórdia, referente ao neto Yago Clara de Oliveira, é de efetivo dispêndio, visto que o mesmo vive às suas expensas.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. MANTIDA A GLOSA.

Não comprovados, nos termos legais, os gastos da contribuinte com despesas médicas, por meio de documentação hábil e idônea da efetiva utilização dos serviços profissionais e do efetivo pagamento desses serviços, impõe manter-se a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 26/04/2012 (fl. 38), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 26/04/2012, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 29/05/2012 (fl. 40), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny